



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10620.000821/2007-87
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.032 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ROGERIO MACHADO ALKMIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta: 1 - Anexe aos autos as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF tendo o contribuinte como beneficiário no ano-calendário 2004; 2 - Esclareça se a alegação do contribuinte se confirma, de que apenas o comprovante de rendimento de fl.68 seria válido, intimando a fonte pagadora, se entender necessário; e 3 - Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$368,29 para saldo de imposto a pagar de R\$7.396,60.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 15/9/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 25/9/2007, às fls. 1/19 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das deduções declaradas.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.032 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10620.000821/2007-87

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 42/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, e somente são dedutíveis as despesas efetuadas com o próprio contribuinte e seus dependentes legais.

DEPENDENTE. ALIMENTANDO. O filho de casais separados, beneficiário de pensão alimentícia, não pode figurar como dependente na declaração do alimentante.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. A dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física está sujeita à comprovação efetiva dos pagamentos e também da existência de Sentença ou Homologação de Acordo Judicial fixando a obrigação.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 30/11/2011 (fl. 52), a contribuinte, em 28/12/2011 (fl. 56), apresentou recurso voluntário, às fls. 56/73, alegando, em apertado resumo, que:

- a declaração objeto da autuação conteria diversos erros, quanto à pensão alimentícia judicial, às despesas médicas e aos rendimentos, entre outros.

- a culpa pelos erros seria da fonte pagadora e do contador que elaborou sua declaração de ajuste.

- sua fonte pagadora teria emitido um primeiro comprovante de rendimentos, posteriormente retificado, com valores bem destoantes do primeiro.

- o contador teria somado os valores dos dois comprovantes, ao invés de corrigir os dados anteriormente informados.

- por ocasião da impugnação, o contador não teria anexado a documentação comprobatória, alegando que não estaria na sua posse.

- teria ajuizado ação judicial para conseguir os documentos que estariam na posse do contador.

- os valores que deveriam constar de sua declaração de ajuste seriam: rendimentos de R\$34.419,63, previdência privada de R\$3.346,02, pensão alimentícia de R\$17.582,71, despesas médicas de R\$1.868,25.

- requer a consideração dos documentos juntados na fase recursal, ressaltando sua boa-fé, os erros cometidos pela fonte pagadora e a busca da justiça contributiva.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as deduções de pensão judicial e de despesas médicas, além de pedido de alteração de rendimentos.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.032 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10620.000821/2007-87

Em seu recurso, o recorrente junta os comprovantes de rendimentos de fls. 68 e 69, alegando que teriam sido indevidamente somados para preenchimento da declaração de ajuste, quando seria correto apenas o de fl.68.

Verifico que, embora consignem fontes pagadoras distintas (Ministério da Justiça e Depto. de Polícia Rodoviária Federal), o CNPJ é o mesmo. Ainda que o contribuinte alegue que o de fl. 68 teria sido emitido para retificar o de fl.69, os documentos consignam a mesma data de emissão (5/3/2005).

Considerando que não resta devidamente demonstrado o equívoco alegado pelo recorrente, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil:

1 – Anexe aos autos as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF tendo o contribuinte como beneficiário no ano-calendário 2004.

2 – Esclareça se a alegação do contribuinte se confirma, de que apenas o comprovante de rendimento de fl.68 seria válido, intimando a fonte pagadora, se entender necessário.

3 - Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez